



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

ROSÁRIO DA LIMEIRA/MG, 18 DE MAIO DE 2023.

**ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO REFERENTE ÀS
ALEGAÇÕES E RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS NOS AUTOS DO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038/2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº
025/2023.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038/2023 - EDITAL Nº 030/2023 -
PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2023 - REGISTRO DE PREÇO Nº
016/2023.**

I - DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO E SEU OBJETO: O município de Rosário da Limeira/MG, diante da necessidade de realizar a manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas, instaurou, na data de 27/03/2023, regular processo licitatório nº 038/2023, na modalidade Pregão Presencial nº 025/2023, objetivando o Registro de Preço, objetivando futuras e eventuais aquisições de pneus novos, conforme descrições, especificações, quantidades e condições constantes neste edital e seus anexos, destinados à manutenção da frota automotiva da prefeitura municipal de Rosário da Limeira/MG, bem como veículos conveniados.

II - DA SESSÃO PÚBLICA:

A Sessão Pública referente ao processo em comento, ocorreu na data de 24 de abril de 2023, tendo sido constatado a presença em tempo hábil para a participação do certame, as seguintes empresas:

LICITANTES	REPRESENTANTE
NACIONAL COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - CNPJ: 07.070.500/0001-00	RAFAEL ELIO FERREIRA
DEL REY PNEUS PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 19.409.408/0001-40	VINICIUS ALEIXO SARTORI
AUGUSTO PNEUS EIRELI - CNPJ: 35.809.489/0001-21	EDVALDO ANTÔNIO GOMES



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

BAVIERA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ:
28.037.591/0001-90

MAXWELBER
RODRIGUES REGO

III - DAS OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA

Após a realização do credenciamento das empresas presentes, foi recolhido os envelopes de habilitação e propostas das empresas, os quais foram franqueados aos representantes para vista-los. Em seguida, passou-se para a fase de abertura dos envelopes de propostas, sua análise e classificação. Iniciado a fase de lances, a Pregoeira ao encerrar a fase de lances referente ao item 01, realizou a abertura do envelope de habilitação da empresa vencedora, qual seja, AUGUSTO PNEUS EIRELI. Após a análise da documentação, ficou constatado que a referida empresa não apresentou o Certificado de regularidade do fabricante do referido pneu junto ao IBAMA. Por esta razão, esta Pregoeira decidiu pela inabilitação da licitante AUGUSTO PNEUS EIRELI.

Ao final, foi oportunizado à todas as empresas, o direito de manifestação recursal, momento em que o representante da empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI, manifestou interposição de recurso em face de sua inabilitação. Já o representante da empresa DEL REY PNEUS PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA, manifestou interposição recursal em face da Declaração de Microempresa apresentada pela empresa BAVIERA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Diante das manifestações, fora concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das peças recursais.

Ademais, considerando que a empresa BAVIERA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentou o Alvará e documento da Sra. Alexandra Mendonça de Moraes, autenticados pelo Cartório Azevedo Bastos. Contudo, tendo em vista que o referido Cartório se encontra impedido de realizar autenticações, foi informado ao representante da referida empresa, qual seja, o Sr. MAXWELBER RODRIGUES REGO, a abertura de diligência pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis para fins de apresentação dos originais do Alvará e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

documento da Sra. Alexandra Mendonça de Moraes, para conferência e autenticação por esta Pregoeira. Por fim, a citada empresa, apresentou a Certidão Negativa Estadual, vencida em 23/10/2022. Todavia, ainda na Sessão, o representante da empresa, alegando ser empresa enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, solicitou a juntada da referida CND atualizada. No mais, foi informado ao representante da mencionada empresa, que a não apresentação dos originais no prazo fixado, acarretaria a inabilitação da empresa. Conforme consta na Ata da Sessão Pública, todos os representantes assinaram a referida Ata, saindo da Sessão devidamente ciente de suas obrigações.

IV - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES:

Considerando que a Sessão Pública do Pregão Presencial em tela ocorreu na data de 24/04/2023 e, considerando que a peça recursal da empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI, foi recepcionada por E-mail, na data de 25/04/2023, resta considerado tempestivo. O referido recurso foi devidamente encaminhado às empresas NACIONAL COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, DEL REY PNEUS PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA e BAVIERA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, na data de 26/04/2023, por meio dos E-mails, cadastrados conforme propostas, sendo estes: nacional.pneus@outlook.com; delreypneus@gmail.com; eletrodigitalsp@hotmail.com, respectivamente.

Compulsando os autos do processo, informo que não houve nenhuma outra peça recursal apresentada pelas demais empresas.

Na data de 27/04/2023, o Departamento de Licitações, recepcionou a peça de "CONTRARRAZÕES" encaminhada pela empresa **DEL REY PNEUS PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, a qual foi apresentada tempestivamente.

V - DOS FATOS E FUNDAMENTOS APRESENTADOS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Em síntese, a empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, apresentou recurso alegando ser Empresa de pequeno Porte, concentrando suas vendas em órgãos públicos;

Alega que compareceu à Sede da Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira/MG, para participar do processo licitatório em comento, tendo, no entanto, sido inabilitada por não apresentar o Certificado de Regularidade do IBAMA emitido em nome do fabricante de pneus;

Alega que o Edital é ilegal, à vista de que, ao solicitar o Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA, emitido em nome do fabricante, a administração limita aos licitantes e entrega de produtos, tão somente nacionais, o que direciona o objeto do processo licitatório;

Alega que a licitação tem duas finalidades precípua, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a administração, em consonância ao princípio da isonomia;

Alega que a exigência de Certificado do IBAMA em nome do fabricante, apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame;

Colacionou várias decisões de Tribunais de Contas do país, no intuito de demonstrar que a Exigência de Certificado do IBAMA possa ser apresentado em nome do fabricante e/ou do importador;

Informa que a administração, acabou por criar uma restrição velada, ao passo que impede a participação dos importadores, violando inclusive, o princípio da extraterritorialidade;

Por fim, requer a reforma da decisão administrativa, e que caso não seja concedida, que o recuso suba para a autoridade superior; seja intimada da decisão para a impetração de Mandado de Segurança e representação junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Em sede de contrarrazões, a empresa **DEL REY PNEUS PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, alega em síntese, que a inabilitação da empresa





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

AUGUSTO PNEUS EIRELI, deve ser mantida, visto que existe uma gama de pareceres favoráveis à solicitação de Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais renováveis, (IBAMA), em nome da fabricante.

Alega que a empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, mantém uma política de fazer questionamentos a Editais embasados na restrição de participação de empresas importadoras, a qual foi intimada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, a evitar tais denúncias de mesmo teor.

Alega que o recurso da empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, traz manobras argumentativas para que a ausência de cumprimento de itens do Edital, seja ignorada e que a mesma possa participar de forma plena.

Por fim, requer a manutenção da decisão realizada na sessão do pregão em comento.

Informo que, a peça recursal apresentada pela empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, bem como a peça de contrarrazão apresentada pela empresa **DEL REY PNEUS PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, encontram-se anexadas aos autos do certame e, conforme dito, publicadas no Portal do município.

VI - DO MÉRITO:

Inicialmente, o art. 3º da Lei 8.666/93, dispõe que a licitação destina-se a garantir o princípio da isonomia dentre outros, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos.

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

IV - DA DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Com o objetivo de resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada. Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações públicas.

A luz do nosso ordenamento jurídico, o interesse público sempre deve sobrepor ao interesse privado. Neste sentido, a administração não pode curvar-se a uma exigência de terceiro que lhe acarreta algo desproporcional ao desejado.

Dito isso, tenho que o município, ao exigir o **Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, emitido em nome do fabricante do pneu, não poderá ser entendido como restrição ao caráter competitivo do certame, visto que tal exigência traz segurança ao município no sentido de demonstrar que o produto que está sendo adquirido foi fabricado seguindo as normas de fiscalização e controle, em especial ao Meio Ambiente.

Neste sentido veja o que dispõe o art. 225 na nossa Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

No mesmo sentido, o inciso VI do art. 170 da CRFB/88, prevê que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Isto posto, tenho que, a exigência de apresentação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, emitido em nome do fabricante do pneu, está amplamente amparado pelo nosso ordenamento jurídico vigente.

Outrossim, em consulta ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pude constatar que nossa Corte de Contas, já decidiu por inúmeras vezes, pela validação da exigência de apresentação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante do pneu. Dentre os julgados, temos:

DENÚNCIA	N.	1041506
Denunciada: Prefeitura Municipal de Senador Firmino		
Denunciante: Júlia Baliego da Silveira		
Responsáveis: Elenir Marta Moreira da Silva e Antônio Donizeti Durso		
Procuradora: Renata Galinari Moisés, OAB/MG	154.436	
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello		
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES		
EMENTA DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA.		
IMPROCEDÊNCIA.		
Dependendo da natureza do objeto a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.		

25ª Sessão Ordinária	-	04/09/2018
I - RELATÓRIO		
Tratam os autos de Denúncia formulada pela Sra. Júlia Baliego da Silveira, com pedido liminar de suspensão do certame, em face do Processo Licitatório n.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

029/2018, Pregão Presencial n. 025/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Senador Firmino, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição parcelada de pneus e câmaras de ar para os veículos das Secretárias do Município. A denunciante alegou, em síntese, que a exigência de Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA, emitido em nome do fabricante dos pneus, prevista no item 10, subitem p, do edital, representa uma condição restritiva à competitividade, fls. 01/08. Em despacho à fl. 73, na condição de Conselheiro Vice-Presidente, determinei a autuação da documentação como Denúncia e a distribuição a um relator, vindo-me os autos, conforme certidão de distribuição à fl. 74. A fim de subsidiar minha decisão sobre a liminar pleiteada, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para análise, que concluiu pela improcedência da denúncia, nos termos do estudo técnico de fls. 76/80.

Com base no estudo técnico elaborado, indeferi o pedido de suspensão liminar da licitação formulado pela denunciante, fls. 81/83. Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, foi elaborado o parecer de fls. 90/98v, opinando pela extinção do feito com julgamento de mérito e posterior arquivamento. É o relatório, no essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Da exigência de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, emitido em

nome do fabricante dos pneus A denunciante alegou como irregular a exigência de Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA, emitido em nome do fabricante dos pneus, prevista no item 10, subitem p, do edital (fl. 24). De acordo com a denunciante, os artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/93, que tratam da documentação de habilitação, não preveem a exigência do referido documento, o que a torna ilegal. Além disso, apontou que a apresentação do certificado em questão configura compromisso de terceiro alheio à disputa, o que se revela uma condição restritiva à competitividade. A Unidade Técnica, no exame de fls. 76/80, entendeu que a exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA não restringe o caráter competitivo do certame, não havendo, portanto, irregularidade. Abaixo transcrevo partes do estudo técnico: (...) Constata-se que foi inserido no edital, item 10, subitem 10.2, alínea p, a seguinte exigência (fl. 24): p) - Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução CONAMA n° 416/2009, bem como, instrução Normativa IN n° 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente.

Cumpra aqui consignar que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA n° 258, de 26/08/1999, não fornece a certidão apenas aos fabricantes de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

pneus, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende. Sendo assim, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial. Deve-se ressaltar, ainda, que referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA em nome do fabricante, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos. Traz-se à colação a Resolução CONAMA n. 258, de 26/08/1999, que trata da destinação de pneumáticos inservíveis e seu impacto, por constituir passivo ambiental, resultando em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública. Retira-se desta norma alguns dispositivos:

(...)

Nos autos do processo n. 880.024, esta Corte pronunciou-se favoravelmente à exigência do certificado IBAMA, afastando a irregularidade. Registre-se a decisão da lavra do Conselheiro Wanderley Ávila nos autos do processo acima referido, em Acórdão da Primeira Câmara, sessão de 30/04/2013:

l) Exigência de apresentação do certificado do IBAMA atinentes às empresas

fabricantes dos pneus comprovando a destinação final de forma ambientalmente correta, nos termos da Resolução CONAMA n° 258/99.

(...)

De fato, como ressalta o órgão técnico, em seu reexame, referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos. É de se concluir, portanto, que o Edital do Pregão Presencial n° 18/2012, editado em substituição ao Pregão Presencial n° 28/2011, não apresenta irregularidades quanto a este quesito. É de se concluir que o edital em comento não apresenta



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

irregularidade quanto a este quesito, já que a exigência da certidão de regularidade junto ao IBAMA não restringe o caráter competitivo do certame, não havendo, portanto, irregularidade em questão. Em sessão ainda da Primeira Câmara, autos da Denúncia 912.138, sessão de 09/08/2016, consignou o Relator, Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho:

1) Exigência de certificado de regularidade da licitante e da empresa fabricante dos pneus perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (...)

Não se faz a licitação que se quer, mas aquela que a lei indica como mais favorável ao interesse da sociedade, e que, a teor do ordenamento vigente, só pode ser a que propicie sustentabilidade também no serviço público, cabendo à autoridade gestora estimar os custos direto e indireto do bem ou atividade objeto do contrato; levar em consideração, por exemplo, a poluição ambiental por ele gerada; o consumo de energia por ele demandado; a despesa com a manutenção; a matéria prima por ele incorporada na linha de produção, que não deve ser perigosa ou nociva à saúde; os resíduos poluentes por ele gerados no decorrer de sua vida útil e no seu descarte; que não se utilize de mão de obra informal, escrava, infantil ou condições de trabalho legalmente indesejáveis; se incorpora tecnologia que reduz impacto ambiental etc.

Tão importante quanto suprir a específica necessidade da Administração que venha a motivar a abertura de procedimento licitatório é, com o advento da Lei n.º 12.349/10, buscar sustentabilidade nas contratações de governo, esta voltada para a geração de emprego, aumento da renda, e, sobretudo, redução de impactos negativos com o fim de preservar o meio ambiente. É dever legal do gestor público conferir efetividade ambiental (art. 3º da Lei n.º 8.666/93) às contratações públicas, em respeito ao princípio da proteção ao meio ambiente. inserto no art. 225 da Constituição do Brasil. Portanto, privilegiar bens fabricados e serviços prestados com base em parâmetros que minimizem danos ambientais, exigindo, por exemplo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

a logística reversa prevista no inciso III do art. 33 da Lei n.º 12.305/10, é respeitar a Constituição, as normas internacionais ratificadas e demais leis de proteção ambiental, contemplando, dessa forma, interesse público primário. Assim, acorde com a unidade técnica e o Parquet, julgo legal a exigência de certificado de regularidade da empresa fabricante dos pneus perante o IBAMA. Por idênticos fundamentos, também considero plausível exigir certificado de regularidade da licitante perante o IBAMA.

(...)
É de se concluir que o edital em comento não apresenta irregularidade quanto a este quesito, já que a exigência da certidão de regularidade junto ao IBAMA não restringe o caráter competitivo do certame, não havendo, portanto, irregularidade em questão. O Ministério Público junto ao Tribunal, em consonância com a Unidade Técnica, entendeu correta a exigência do certificado de regularidade da empresa fabricante dos pneus perante o IBAMA, considerando os critérios e práticas de sustentabilidade socioambientais. Nesse particular, transcrevo os seguintes trechos do parecer ministerial, fls. 90/98v:

(...)
Todavia, embora fosse mais pertinente estabelecer tal imposição apenas em relação ao vencedor do certame, verifica-se que a exigência de certificado de regularidade da empresa fabricante dos pneus perante o IBAMA, na fase de habilitação, não merece ser considerada falha restritiva ao caráter competitivo da licitação, no caso específico dos autos, diante das normas de defesa do meio ambiente atualmente em vigor.

Na verdade, conforme a natureza do objeto licitado, a Administração passa a ter a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no cadastro técnico federal, acompanhado do respectivo certificado de regularidade válido. Efetivamente, o art. 3º, caput, da Lei federal nº 8.666/93 estabelece como uma das finalidades da licitação o desenvolvimento nacional sustentável, ou seja, além de optar pela proposta mais vantajosa e respeitar a isonomia entre os licitantes, devem ser atendidas às leis e normas ambientais sem prejuízo dos demais normativos. Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...) (grifo nosso). De acordo com a norma inscrita no art. 225, caput, da Constituição da República de 1988: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) (grifo nosso). Destaca-se, também, o art. 170, inciso VI, da Carta Maior: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (...) (grifo nosso). Convém lembrar que a Lei federal nº 6.938/1981 dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, nos seguintes termos:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (grifo nosso).

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (...)

(grifo nosso).

A Resolução CONAMA nº 258/1999 traz as seguintes orientações: Art. 1º - As empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos para uso

em veículos automotores e bicicletas ficam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes

no território nacional, na proporção definida nesta Resolução relativamente às quantidades fabricadas e/ou importadas.

Parágrafo único. As empresas que realizam processos de reforma ou de destinação final ambientalmente adequada de pneumáticos ficam dispensadas de atender ao disposto neste artigo, exclusivamente no que se refere a utilização dos quantitativos

de pneumáticos coletados no território nacional. (Grifo nosso).

Portanto, exigir certificado do IBAMA em nome do fabricante nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos não pode ser caracterizada como restrição

ao caráter competitivo do certame, uma vez que o controle da poluição e a defesa do meio ambiente encontram-se contemplados na Constituição da Republica de 1988, na Lei federal nº 6.938/1981 e na Resolução CONAMA nº 258/1999.

A exigência deve ser considerada prova de atendimento de requisito previsto em lei especial, conforme disposição contida no art. 30, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93:

Art 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (...)

(grifo nosso). A título de ilustração, o seguinte trecho do Parecer nº 13/2014 da Advocacia Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Departamento de Consultoria - Câmara Permanente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

de Licitações e Contratos, disponível em www.agu.gov.br, nos termos abaixo

(...)

transcritos:

Transcreve-se, ainda, a seguinte decisão prolatada por essa Egrégia Corte de Contas, nos autos de nº 880.024, na Sessão da Primeira Câmara de 30/4/2013, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, in litteris: (...)

1) Exigência de apresentação do certificado do IBAMA atinentes às empresas fabricantes dos pneus comprovando a destinação final de forma ambientalmente correta, nos termos da Resolução CONAMA nº 258/99.

(...)

De fato, como ressalta o órgão técnico, em seu reexame, referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

É de se concluir, portanto, que o Edital do Pregão Presencial nº 18/2012, editado em substituição ao Pregão Presencial nº 28/2011, não apresenta irregularidades quanto a este quesito. (...) (grifo nosso).

(...)

Logo, embora fosse mais pertinente exigir o certificado de regularidade do fabricante dos pneus perante o IBAMA apenas em relação ao vencedor do certame, entende-se correta a exigência contida no edital, considerando os critérios e práticas de sustentabilidade socioambientais.

Desse modo, o Ministério Público de Contas não apurou irregularidades que pudessem macular o Pregão nº 025/2018, entendendo como exaurido o controle da legalidade realizado por essa Corte, tendo assim o feito cumprido seu objetivo pleno para o qual fora constituído.

Acerca da exigência em tela, registro que na Sessão da Primeira Câmara do dia 21/11/2017, nos autos da Denúncia n. 1007873, de minha relatoria, esta Corte de Contas considerou, à unanimidade, regular a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA para fins de habilitação no certame destinado à aquisição de pneus, porquanto a exigência guerreada encontra guarida nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93, conforme se vê na ementa abaixo transcrita: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO. APONTAMENTOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. GUIA DE IMPORTAÇÃO NO ATO DE ENTREGA DO OBJETO. INDIVISIBILIDADE DO OBJETO. JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir na fase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993. (...)

Ainda, por relevante, registro que na sessão da Primeira Câmara, em 07/02/2017, nos autos da Denúncia n. 912185, acompanhei o entendimento do Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão, de que a apresentação de Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, na fase de habilitação, encontra-se em consonância com o guia prático de licitações sustentáveis da AGU, bem como resolução do CONAMA n.416/2009 e Instrução Normativa n. 01/2010 do IBAMA, sendo que tais atos normativos possuem força vinculante à Administração Pública. Abaixo transcrevo os excertos da citada decisão: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE ENTREGA EM PRAZO EXÍGUO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA REGULAR DE CERTIFICAÇÃO JUNTO AO IBAMA. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO EDITAL. ILEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA JUNTADA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS COMO ANEXO DO EDITAL DE PREGÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. MULTA. (...)

2. É regular a exigência de certificação junto ao IBAMA, uma vez que prevista em resoluções e instruções normativas do referido órgão. (...)

2.2 Da exigência de certificação junto ao IBAMA Segundo argumentou a denunciante, a exigência de que o fabricante apresente Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA para a fase de habilitação, item 35.11 do edital, é ilegal, uma vez que não possui respaldo legal (fl. 04).





PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

A Unidade Técnica entendeu que a exigência não configura irregularidade, pois é possível obter a certidão de forma gratuita e de fácil acesso através do site oficial do IBAMA, bastando ter em mãos o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do fabricante ou importador de pneus, de modo que a exigência não restringiu o caráter competitivo do certame (fls. 167/167v). Não houve manifestação da defesa. A proteção ao meio ambiente é diretriz com sede constitucional no art. 225 da Constituição Federal, prevista inclusive como dever da União (artigo 23, inciso VI, da CF/88) e de todos aqueles que exercem atividade econômica (artigo 170, inciso VI, da CF/88), devendo ser cada vez mais constante e consistente o esforço, por parte da Administração Pública, de assegurar a prevalência de tal princípio em toda sua atuação. Neste contexto, uma das oportunidades mais significativas para a implementação de medidas de defesa ao meio ambiente é justamente nas licitações e contratações públicas. A Administração Pública, ao exigir que a empresa que pretende com ela contratar cumpra parâmetros mínimos de sustentabilidade ambiental na fabricação ou comercialização de seus produtos ou na prestação de seus serviços, estará contribuindo de forma decisiva na consecução de seu dever constitucional. Vale lembrar que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável é atualmente um dos três pilares das licitações públicas, ao lado da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsto no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, na redação dada pela Lei n. 12.349/2010. De fato, dentre as normas jurídicas já vigentes em nosso ordenamento, encontram-se leis, decretos e, especialmente, portarias, instruções normativas e resoluções editadas por órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente – notadamente o IBAMA e o CONAMA. O IBAMA, além de suas atribuições nas áreas de licenciamento ambiental e autorização de uso dos recursos naturais, possui competência para a edição de normas e padrões de qualidade ambiental (Lei nº 7.735/89 e Decreto nº 6.099/2007). Já o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente – também possui competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, bem como compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (Lei nº 6.938/81 e Decreto nº 99.274/90). Destarte, os atos emanados por tais entes, no exercício de suas competências legais, também possuem caráter normativo e, como tal, devem ser respeitados pela Administração Pública, tal qual uma lei ou decreto. Neste contexto, por meio do guia prático de licitações sustentáveis da consultoria da AGU - Advocacia Geral da União é possível coletar as normas ambientais pertinentes aos objetos das licitações e contratações, a fim de dar-lhes concreta aplicação e efetividade. Desse modo, constata-se que a cláusula 35.11 do edital em exame, ao exigir na fase de habilitação a apresentação de Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA encontra-se em consonância com o guia prático de licitações sustentáveis da AGU, bem como resolução do CONAMA n.416/2009 e Instrução Normativa n. 01/2010 do IBAMA, sendo que tais atos normativos, conforme narrado, possuem força vinculante à Administração Pública, razão pela qual a cláusula denunciada encontra-se regular. Assim sendo, tendo verificado que a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal enfrentaram à exaustão o tema denunciado, com fundamentos os quais alinhem-me, conforme decisões acima citadas, adoto-os como razões de decidir, para considerar regular a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA para fins de habilitação no certame destinado à aquisição de pneus e, por esta razão, julgar a presente Denúncia improcedente.

III - VOTO
Por todo o exposto, julgo improcedente a Denúncia e considero regular o Pregão Presencial n. 025/2018, Processo Licitatório n. 029/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Senador Firmino, nos pontos examinados nos presentes autos, e, com fundamento no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008, determino o arquivamento do processo. Intimem-se a denunciante e os denunciados desta decisão.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar improcedente a Denúncia e considerar regular o Pregão Presencial n. 025/2018, Processo Licitatório n. 029/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Senador Firmino,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

nos pontos examinados nos presentes autos; II) determinar a intimação da denunciante e dos denunciados desta decisão; III) determinar o arquivamento do processo, com fundamento no inciso I do art. 176 da Resolução n. 12/2008. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Durval Ângelo. Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg. Plenário Governador Milton Campos, 04 de setembro de 2018. MAURI TORRES Presidente e Relator.

EMENTA: DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PNEUS. CERTIFICADO DO IBAMA. SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL. IMPROCEDÊNCIA.

A exigência de certificado de regularidade perante o Ibama como requisito de qualificação técnica encontra amparo na legislação específica atinente a pneus e configura medida de proteção ambiental

destinada à promoção do desenvolvimento nacional sustentável. (TCE-MG - DEN: 1041506, Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, Data da Sessão: 10/03/2022, Data de Publicação: 17/03/2022)

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E OUTROS PARA OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

(TCE-MG - DEN: 1098561, Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio, Data da Sessão: 18/11/2021, Data de Publicação: 18/02/2022).

No mesmo sentido temos várias decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJ/MG, na mesma linha, conforme Processo nº AC 5001136-30.2022.8.13.0521 MG.

Inteiro Teor

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO: REJEIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PNEUS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF) JUNTO AO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E CONCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Apresentados na apelação os fundamentos de fato e de direito, suficientes para demonstrar o interesse da recorrente pela reforma do julgado, consideram-se preenchidos, em linhas gerais, os requisitos do art. 1.010 do CPC.

- O mandado de segurança, como se sabe, visa proteger direito subjetivo individual ou coletivo, líquido e certo, que deve ser comprovado documentalmente e de plano.

- A apresentação de certificado de regularidade do CTF do IBAMA, emitido em nome do fabricante de pneus, não se revela contrária à finalidade da licitação, que visa à obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados, com isonomia/igualdade de condições.

- Sendo a recorrente mera importadora de pneus fabricados no estrangeiro, para sua devida participação no certame é necessário, além de seu cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras obtido junto ao Ibama, o cadastro do fabricante, de modo que, assim, restam atendidos os requisitos do edital e da Lei nº 8.666/93 em seu art. 28, caput, e inciso V, c/c o art. 30, II e IV.

- A exigência do edital confere efetividade à garantia fundamental prevista no art. 225 da CR de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-se, mais, que a atividade de fabricação de pneus é poluente, podendo causar danos ao meio ambiente.

- Em se tratando da tutela ambiental, ganham destaque os princípios da prevenção e da precaução, que buscam privilegiar a ideia de prevenção em vez da reparação, notadamente em razão da irreversibilidade dos prejuízos que são causados ao meio ambiente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.109086-3/001 - COMARCA DE PONTE NOVA - APELANTE (S): AUGUSTO PNEUS EIRELI - APELADO (A)(S): DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA ESGOTO E SANEAMENTO DMAES

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. WANDER MAROTTA
RELATOR.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de
Instrumento-Cv: AI 0345482-89.2022.8.13.0000 MG -
Inteiro Teor**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE
SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - AQUISIÇÃO DE
PNEUS - EXIGÊNCIA - CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF) -
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - CABIMENTO - VIOLAÇÃO AO
PRINCÍPIO DA ISONOMIA E CONCORRÊNCIA - NÃO
CONFIGURAÇÃO - INDEFERIMENTO DA LIMINAR - AUSÊNCIA DOS
PRESSUPOSTOS LEGAIS - MANUTENÇÃO - DECISÃO AGRAVADA -
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A demonstração da ilegalidade do ato impugnado constitui
pressuposto essencial para a concessão da segurança, mormente em
sede de provimento liminar, havendo que se evidenciar, ainda, a
relevância do pedido e o justo receio de irreparabilidade, com o
objetivo de suspensão do ato atacado.

- A apresentação de certificado de regularidade do CTF do IBAMA,
emitido em nome do fabricante de pneus, exigida no certame
licitatório, não se revela contrária à finalidade da licitação, que visa a
obtenção da melhor proposta para a Administração Pública,
mediante ampla participação dos interessados, com
isonomia/igualdade de condições.

- A exigência do edital confere efetividade à garantia fundamental
prevista no art. 225 da CRFB de que todos tem direito ao meio
ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e
essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à
coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e
futuras gerações, na medida em que obriga os concorrentes a se
inscreverem no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, cujo intuito é
garantir a destinação adequada aos pneus inservíveis.

- Além do melhor preço, a licitação busca contratar aqueles
fornecedores que tenham inscrição no referido cadastro e que
possam declarar a destinação adequada dos produtos exauridos,
mitigando os efeitos deletérios da dispensação inadequada de
resíduos no meio ambiente.

- Recurso improvido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.22.034547-4/001 -
COMARCA DE SILVIANÓPOLIS - AGRAVANTE (S): AUGUSTO PNEUS
EIRELI - AGRAVADO (A)(S): PREFEITO DE SILVIANÓPOLIS,
MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS

A C Ó R D Ã O



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN

RELATOR

Ademais, em consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no endereço eletrônico: <https://diario.tcees.tc.br/Noticia/BaixarDocumento?idDocumento=3214321>, tenho que este Tribunal também já decidiu por meio do Acórdão 01074/2021-1 - 2ª Câmara, pela total legalidade em exigir em editais de licitação para aquisição de pneus, a apresentação do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA.

De acordo com o art. 3º e art. 41 da Lei Federal 8.66/93, tanto o licitante quanto a administração pública, estão vinculados às exigências do Edital.

Quanto ao critério de julgamento, o art. 3º da Lei Federal 8.666/93, define que o critério de julgamento deve ser realizado levando em consideração a proposta mais vantajosa para o município.

Neste sentido, a administração deve levar em consideração que a proposta mais vantajosa será aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício, ou seja, no caso dos pneus, a melhor proposta será aquela que, além de atender às exigências do edital propriamente dito, trará o melhor custo-benefício para o ente público, como por exemplo a qualidade do pneu, seu rendimento em KM rodado, resistência de peso, etc.

Em apertada síntese, a empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, alegou que o Edital é ilegal. Contudo, o município não recebeu qualquer pedido de impugnação, portando, vem a empresa ora mencionada, espernear junto à administração por não atender as exigências do Edital, tentando forçosamente alegar que a exigência de IBAMA é ilegal, tudo porque seus produtos não possuem qualquer demonstração de que tenham sido fabricados em observâncias às normas técnicas de fiscalização e controle ambiental.

Não é a administração que tem que se adaptar às condições de uma determinada empresa, mas sim, fazer com que esta, cumpra com as determinações legais e exigências editalícias. Não é de hoje que esta empresa vem denunciando inúmeros editais tanto diretamente junto ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

órgão público, como também junto ao TCE-MG, sempre sobre o mesmo argumento, recebendo inúmeras negativas para seus pedidos. Mesmo assim, a empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, não se preza a oferecer produto que tenha sido industrializado seguindo as normas de controle como é o caso do IBAMA. Prefere insistir que o erro é da administração.

O processo licitatório seguiu estritamente o princípio da vinculação ao edital, em especial ao princípio da impessoalidade, tendo dado tratamento igual à todos os licitantes que de fato atenderam às exigências editalícias.

Assim, considerando que temos inúmeras empresas fabricantes de pneus, como é o caso das marcas FIRESTONE, FATE, PIRELLI, MICHELIN, BRIDGESTONE, RINALDI, CONTINENTAL, TITAN e GOODYEAR, que possuem o Certificado de Registro junto ao IBAMA, não há que se falar em restrição ao certame, ou até mesmo qualquer direcionamento.

Tal exigência fixada em edital, sem sombra de dúvidas atende aos princípios da legalidade e impessoalidade, notadamente ao interesse público em detrimento ao interesse de um particular, mormente que possui amparo conforme várias decisões prolatadas pelo TCE-MG e decisões proferidas pelo TJ-MG, conforme acórdão colacionados.

Assim, sendo, conheço do recurso apresentado pela empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, para no mérito negar-lhe total provimento, visto que as exigências do Edital possuem amparo legal conforme decisão constante no item IV.

Quanto à diligência instaurada em face da empresa BAVIERA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, a qual não apresentou os documentos solicitados no prazo legal concedido de 05 (cinco) dias úteis, portanto, declaro inabilitada a referida empresa.

Importante destacar que esta decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta decisão posteriormente, se for o caso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à todas as empresas participantes, ao Departamento Jurídico e ao Prefeito Municipal.

É o que decidi.

Sem mais para o momento, externo protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Erica Ribeiro Pogianeli Sudal
Erica Ribeiro Pogianeli Sudal
Pregoeira